



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Ofício nº. 094/2021 – GPC

Limeira do Oeste-MG, 05 de maio de 2021.

A Excelentíssima Senhora  
**GABRIELA STEFANELLO PIRES**  
Promotora de Justiça da Comarca de  
**ITURAMA-MG**

Senhora Promotora,

Venho respeitosamente, ainda em atenção ao Ofício no 089/2021 – PGJMG/ITMPJ/ITMPJ-01PJ, Inquérito Civil nº MPMG-0344.19.000083-8, Processo SEI no 19.16.1231.0041039/2020-34, encaminhar cópia do Memorando nº 012/2021 e seu anexo e informar que será passada cópia do mesmo a todos os Vereadores para as providências necessárias.

Atenciosamente,

**WILLIAM OLIVEIRA BOZZA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



## MEMORANDO Nº 012/2021

Em, 22 de abril de 2021.

Ao **PRESIDENTE DA CÂMARA.**

**Considerando** Ofício nº 089/2021 – PGJMG/ITMPJ/ITMPJ-01PJ, datado de 18/03/2021, do Ministério Público de Iturama-MG.

**Considerando** a determinação do Presidente para iniciar a implantação do sistema; e

**Considerando** as inviabilidades técnicas operacionais após inicio das cotações;

**Encaminho anexo ATO ADMINISTRATIVO REVISIONAL - Petição Interna nº 01/2021 – DAF, em regime de urgência para as devidas providências legais.**

Sem mais para o momento, protestos de estima e considerações.

Respeitosamente,



**WIVER JOSÉ COVIZZI**

Administrador de Recursos Humanos





**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02021/04/22000129

Número / Ano	000129/2021
Data / Horário	22/04/2021 - 10:16:36
Assunto	Encaminha anexo Ato Administrativo Revisional - Petição Interna nº 01/2021 - DAF, em regime de urgência para as devidas providências legais.
Interessado	Wiver José Covizzi - Administrador de Recursos Humanos
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Memorando
Número Páginas	1
Emitido por	Helen

Este comprovante de protocolo serve como constatação da efetivação do ato administrativo.

O ato administrativo nº 01/2021, intitulado "Petição Interna - Encaminha anexo Ato Administrativo Revisional", foi protocolado no dia 22/04/2021, às 10:16:36, na sede da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, no endereço: Rua Presidente Vargas, 100 - Centro, Limeira do Oeste - MG, CEP 37300-000.

Este comprovante de protocolo deve ser mantido e apresentado ao interessado.

Protocolado em 22/04/2021

MEMO E REVISÃO

Assinatura do protocolo e sua validade:

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_\_

Este comprovante de protocolo é válido por 30 dias a partir da data de emissão. Caso não seja assinado ou não seja apresentado ao interessado, perde sua validade.



## ATO ADMINISTRATIVO REVISIONAL

Nº 01/2021 – ESTUDO DE VIABILIDADE OPERACIONAL

### Petição Interna nº 01/2021 – DAF

**Autor:** Divisão Administrativa e Financeira – Administrador de Recursos Humanos de ofício após solicitação do Presidente para implantação da normativa e questionamentos das empresas interessadas com o surgimento de dúvidas operacionais, tecnológicas e legais.

**Interessados diretos:** Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Vereadores.

**Interessados indiretos:** Autores do projeto de resolução e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**Assunto:** ESTUDO PRELIMINAR DE VIABILIDADE OPERACIONAL, TECNOLÓGICA E GRAMATICAL DA RESOLUÇÃO N° 178/2019.

**Prioridade revisional: URGENTE**

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,





A presente análise foi realizada em razão da determinação do Presidente para iniciar as cotações para cumprimento da Resolução nº 178/2019, em decorrência do recebimento do Ofício nº 089/2021 – PGJMG/ITMPJ/ITMPJ-01PJ, datado de 18/03/2021, da Excelentíssima Promotora Gabriela Stefanello Pires, que requisitou da Câmara Municipal de Limeira do Oeste “*a instalação do Sistema de Posicionamento global, sensor de localização, rastreadores e bloqueadores nos veículos oficiais (conforme previstos na referida norma) ou que - ao menos - seja apresentada outra forma efetiva de controle dos automóveis oficiais*”.

Ao iniciar as cotações e tratativas operacionais da normativa, três empresas interessadas (Porto Seguro, Grupo Tracker e ItuSat – Antônio Bento) indicaram consultar aos setores de suportes. No dialogo com os operadores dos suporte verificou-se **inviabilidades técnicas, operacionais e gramatical da normativa**.

Das inviabilidades técnicas juntos as empresas interessadas surgiram dúvidas internas operacionais, administrativas e textuais da normativa.

Em pesquisa junto ao trâmite do projeto de resolução, **não foi encontrado nenhum estudo técnico de viabilidade operacional interna ou externa** de instalação dos sistemas GPS, broqueador e/ou rastreador.

A classificação de URGÊNCIA é em função da prorrogação de prazo, encaminhado ao Ministério Público de Iturama, através do Oficio nº 074/2021-GPC, em 06/04/2021, por e-mail, no qual as empresas estavam impedidas de instalar o(s) equipamento(s) por estar a pandemia da COVID-19 na onda roxa conforme decretado pelo Estado de Minas Gerais e agora em função da conclusão da petição de revisão administrativa.

Isto posto, o presente ato revisional tem por objetivo analisar preliminarmente a viabilidade técnica, operacional, administrativa e legal para contratação de empresa especializada em serviços tecnológicos de rastreamento e broqueio de veículos com acesso online em tempo real e acesso público aos munícipes das informações constantes dos serviços prestados.

Além disso, possibilitara aos diversos setores da Câmara ter informações seguras para subsidiar o respectivo processo de implantação tecnológico, dando segurança jurídica, operacional, administrativa e funcional ao(s) servidor(es) designado(s) para cotar, contratar e operacionalizar os serviços e atribuições criadas pela normativa.





## 1 – DAS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS - RASTREAMENTO VIA SATÉLITE OU RADIOFREQUÊNCIA

A normativa não definiu qual tecnologia deverá ser utilizada/contratada.

No caso do rastreamento por satélite, é utilizado o sistema de posicionamento global (GPS), que oferece grande precisão na localização. A desvantagem, no entanto, é que algumas regiões do país ainda não têm um bom sinal, além de o veículo não poder ser rastreado em ambientes fechados, como túneis e estacionamentos, ficando inviável o § 1º, do artigo 1º, da Resolução.

Já a radiofrequência depende da comunicação com torres emissoras de sinal, tendo bom sinal em ambientes fechados, como túneis e estacionamentos, mas, o sistema só funciona nas regiões em que estão instaladas as torres, ficando inviável uma obrigação da empresa fornecer durante todo o período extrato de rota, nos termos do artigo 2º.

A escolha entre rastreamento via satélite ou radiofrequência depende do perfil desejado e da análise cuidadosa das necessidades operacionais e legais.

É importante observar as características textuais da normativa e entender quais são seus objetivos, para ser colocada em prática o pensamento do legislador de forma objetiva e cristalina a oferecer melhor solução tecnológica, operacional e administrativa.

Assim, qualquer uma das escolhas, como tecnológicas, poderia em algum momento, deixar de atender algum requisito legal da resolução, podendo o(s) servidor(es) responsável(is) responder de forma administrativa e até judicial, trazendo para si uma responsabilidade indireta inerente a convicção do Legislador.

Por isso, é tão importante que no presente momento fase inicial de implantação dos dispositivos normativos os Legisladores tenham conhecimento dos fatos e manifestem e apontem soluções de viabilidade operacional e legal.

## 2 - DAS DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO



## 2.1. Da ementa - usabilidade tecnológica

As inviabilidades tecnológicas iniciam-se na ementa “*INSTITUI O USO DO SISTEMA GPS E SENSOR LOCALIZADOR E RASTREADOR NO VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE*”.

A presente norma quando informa “**USO DO SISTEMA GPS E SENSOR LOCALIZADOR E RASTREADOR**” dá a entender que são três equipamentos diferente: GPS e Senso Localizador e Rastreador.

Também não consegue definir qual tecnologia deverá ser utilizada ou se um conjunto de ambas se for multi equipamentos.

Isso cria uma indefinição na contratação dos serviços, impossibilitando as empresas interessadas em fazer o perfil de usabilidade tecnológica adequado ou se quando informado em multi equipamentos foge do padrão aumento o custo operacional.

Todas as empresas podem se adequar as necessidades da normativa para operacionalizar junto a Câmara Municipal fora do seu padrão, desde que a **contratante assuma todos os custos extras**, como, o uso de multiplataformas, equipamentos adicionais, arquiteturas operacionais, propriedade intelectual e outros decorrentes das mudanças.

## 2.2. Do artigo 1º e parágrafos – multi equipamentos – requisitos de implantação, garantia e manutenção

As inviabilidades tecnológicas e operacionais se intensificam com o caput do artigo 1º, vejamos:

*Art. 1º Fica instituído o uso do GPS - Sistema de Posicionamento Global, Sensor de Localização, Rastreadores e Bloqueadores, no veículo oficial da Câmara Municipal de Limeira do Oeste.*

O caput institui o uso de **quatro termologias de equipamentos**: (GPS, Sensor de Localização, Rastreadores e Bloqueadores), a normativa no entendimento operacional quer a implantação de multi equipamentos, com acumulo de tecnologias diferentes, respectivamente via satélite (GPS) e radiofrequência (Sensor de Localização).

Em decorrência destas inviabilidades, surgem as dúvidas internas administrativas:



**a -** O GPS seria via satélite e o sensor de localização seria radiofrequência, ou seja, seriam dois equipamentos diferentes com tecnologias diferentes.

**b -** Ou o GPS seria para o rastreador e o Sensor de Localização seria para o bloqueador.

**c -** Ou seria dois de cada tecnologia conforme plural, **rastreadores** um via GPS e um via radiofrequência e **bloqueadores** um via GPS e um via radiofrequência, dando maior alcance tecnológico aos serviços.

Cabe ao Legislador apontar quais seriam os equipamentos e tecnologias a serem utilizados para a devida viabilidade de implantação, garantia e manutenção.

*§ 1º As informações sobre o caminho percorrido pelo veículo ou equipamento, com detalhamento de paradas e de cada localização, deverão ser registradas pelo dispositivo referido no caput deste artigo.*

Outras inviabilidades são em relação ao § 1º, no que se refere a normativa quando diz “ou equipamento”, podendo ser equipamentos do veículo (motor, velocímetro, tanque, etc.) ou equipamentos da empresa operadora dos serviços (marca, modelo, versão, softwares, licenças legais, etc.) ou ainda dos sistemas operacionais conectados (satélites e torres com suas localizações, longitudes e latitudes, operadores sublocados, tipo de tecnologia usada, intensidade e estabilidade das conexões, etc).

A inviabilidade operacional se intensifica cabendo a Legislador informar o que seria adequado.

Também é necessário conceituar e explicar os termos contantes no § “detalhamento de paradas” e “cada localização”.

O detalhamento de paradas é quando do uso do veículo por um solicitante, ou é 24 horas por dia todos os dias. Se for 24 horas por dia todos os dias quais seriam as informações uteis de um veículo não utilizado. O Legislador quer um atestado de que o veículo permanece estacionado. Quem seria responsável por essa atestado a empresa ou a Câmara Municipal.



O detalhamento de cada localização é da perda de sinal. Se o veículo é monitorado, 24 horas por dia, todos os dias, o que é detalhamento de cada localização entendendo que o monitoramento já é propriamente a localização.

Outra inviabilidade no § é o dispositivo **no singular**. Qual é o equipamento constante no caput do artigo 1º, que registraria as informações.

*§ 2º O dispositivo referido no caput deste artigo deverá ser homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.*

A inviabilidade neste § é em relação a homologação, se é de um dispositivo, qual seria, visto, que dispositivo está no singular, ou a empresa deve ser homologada pela Anatel.

Se for somente o equipamento homologado qual a garantia de qualidade dos serviços prestados pela empresa.

Cabe mais uma vez ao Legislador apontar quais os procedimentos devem ser adotados para viabilizar a parte operacional.

### **2.3. Do artigo 2º e parágrafo único – multiplataforma – aumento de custo operacional – padrão específico – arquitetura referente a tecnologia da informação**

A redação desse artigo com seu paragrafo cria uma gama enorme de possibilidades tecnológicas, vejamos:

*Art. 2º Durante todo o período do serviço fica a empresa contratada obrigada a disponibilizar o extrato da rota utilizada pelo veículo oficial, bem como a data, o tempo de serviço realizado no período.*

*Parágrafo único: A disponibilização de que trata o “caput” deste artigo deverá constar nas planilhas de serviços executados, bem como no site oficial da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, de forma que viabilize o acesso dos munícipes às informações constantes do serviço prestado.*

A normativa dispõe que a empresa contratada fica obrigada a disponibilizar um extrato da rota utilizada pelo veículo oficial, mas, no início dispõe que durante todo o período do serviço da empresa.



Fica uma dualidade de entendimentos se é quando da utilização ou durante todo o período de contrato, aumentada para uma trialidade quando o parágrafo único informa que deverá constar nas planilhas de serviços executados.

Na prática, quando aplica a normativa intrínseca para a viabilidade operacional extrínseca cria-se uma avalanche de inviabilidades, vejamos algumas:

**a** – As várias palavras “período” se referem aos serviços contratados, intervalo de utilização do veículo ou de todo o período inclusive de não utilização do veículo;

**b** - Qual o conceito de planilhas de serviços executados. Quem seria responsável por essa planilha. A empresa ou a Câmara. Se for a Câmara qual setor vai ter as atribuições adicionais ou seria responsabilidade do condutor ou solicitante do uso do veículo.

**c** - Ao disponibilizar o extrato da rota utilizada pelo veículo oficial, a empresa cumpri sua obrigação quando colocado no site da Câmara ou quando liberado o acesso aos municípios ou quando os dois atos são realizados.

**d** - O site da Câmara deverá incorporar a tecnologia de rastreamento ou publicar somente os extratos das rotas. Se for incorporar terá que arcar com os direitos autorais e de propriedade intelectual de terceiros. Se for somente os extratos que informações deverão ser disponibilizada, em que prazo e qual formato.

**e** – O acesso dos municípios as informações deverão ser abertas ou logadas, aberta não há identificação nenhuma de quem buscou as informações, logada se exigem pelo menos uma identificação, geralmente o e-mail ou CPF, de quem buscou as informações.

**f** – No extrato da rota por padrão consta data e tempo de serviço o que seria o extra “bem como a data, o tempo de serviço realizado no período”.

**g** – Qual seria as tecnologias de viabilização de acesso aos municípios em dispositivos: pcs, nootbooks, smartphones, tablets, smartwatches, smartTVs, etc. e em quais sistemas: Linux, Windows, Android, Apple iOS, etc., e em qual linguagem XML, HTML, Java, SQL, PDF, etc.;



Cabe novamente ao Legislador apontar quais caminhos operacionais devem ser seguidos de forma precisa e com viabilidades técnicas e financeiras compatíveis com instituição.

## 2.4. Do artigo 3º – mudança de rota – responsável – lançamento prévio de rota

O artigo refere-se a mudança de rota, numa normativa de instituição de uso de sistema GPS, criando uma insegurança administrativa e jurídica total, vejamos:

*Art. 3º No caso de mudança de rota, o condutor do veículo deverá, ao retornar, informar o setor responsável da Câmara Municipal, justificando o motivo da mudança de percurso e, caso a justificativa não seja aprovada pelo setor competente o valor gasto com combustível, devido à mudança de rota, deverá ser pago pelo condutor do veículo.*

No caso de mudança de rota o condutor do veículo deverá, ao retornar, informar o setor responsável da Câmara Municipal, fica subentendido que a normativa criou ao condutor o dever de informar sua rota antes de usar o veículo. Essa rota será lançada previamente no GPS e somente ao retornar deverá justificar e o que o Legislador quis dizer com os conceitos de detalhamento de paradas e de cada localização.

Na prática aplicando a normativa, cria-se novamente uma avalanche de inviabilidades:

**a** – Se o condutor não for o responsável pela solicitação do veículo e o solicitante o responsável pela mudança de rota o condutor terá que arcar com as despesas de combustível.

**b** – Qual setor ficaria com as atribuições extras constantes no artigo como aprovação de rota, reprovação de rota, cobrança do combustível.

**c** – Qual seria a contribuição e atribuição da empresa contratada nos serviços de rastreamentos, com relação as rotas.

**d** – Quais seriam os princípios para aprovação da mudança de rota, naturais (chuva, desabamento, vento, etc.), de segurança (índice de



criminalidade, uso noturno, risco de acidentes, etc.) ou de infraestrutura (pavimentação, pontos de paradas e descanso, pontos de abastecimento, etc.).

**e –** Quais seriam os motivos de reprovação da mudança de rota, o condutor arcaria com todo o combustível gasto ou somente parte da mudança.

**f –** O valor deverá ser pago em espécie e quando. Se não for pago em determinado período, poderá lançar as despesas em folha de pagamento.

**g –** A receita arrecada seria contabilizada de que forma pela Câmara, visto, que a Leis Orçamentarias veda arrecadação ao Legislativo.

No presente as inviabilidades estão *ad quem* da própria normativa, tendo o Legislador o dever de apontar soluções aplicadas a prática operacional.

## **2.5. Do artigo 4º - detalhamento de paradas e de cada localização - dualidade**

O artigo refere-se a relatórios serem publicados no site da Câmara, com dualidade ao parágrafo único do artigo 2º, e ainda com erro de redação, vejamos:

*Art. 4º O relatório com as informações referidas no § 1º do art. 1º desta Lei servirá de base para a comprovação do serviço prestado e deverá estar disponível no site da Câmara Municipal.*

Presentes as mesmas inviabilidades operacionais conceituais do detalhamento de paradas e de cada localização, constantes no art. 1º e seus parágrafos.

Também indisponíveis os tipos de requisitos tecnológicos para dispor as informações aos municípios.

Ficou criada a figura do atestado automático de serviços prestados, somente com o relatório se comprova a base das informações.

O artigo também foi promulgado com um erro de redação, quando diz “*desta Lei*”, pois, deveria ser “*desta Resolução*”.

O Legislador deverá apontar soluções aplicadas a prática operacional.

## **2.6. Do artigo 5º – gramática não condizente com o tipo de normativa**



*Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.*

Erro de redação referindo-se a Resolução como Lei, devendo o Legislador fazer as devidas correções formais.

## 2.7. Do artigo 6º

*Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, reservadas ao Legislativo.*

No presente artigo não ocorreu nenhuma inviabilidade ou erro gramatical, sendo um comparativo as redações dos artigos 4º e 5º.

## 3. CONCLUSÃO

Dante do exposto, conclui-se que as inviabilidades devem ser avaliadas pelo Legislador, para as devidas correções e garantias institucionais.

### 3.1. Das sugestões

Após o protocolo do presente ato revisional o Presidente deverá encaminhar a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para a devida manifestação, nos termos regimentais do inciso V, do artigo 71.

Recebido pela comissão, no prazo de 45 dias, conforme analogia ao parágrafo único, do art. 218, do Regimento Interno, devido à prioridade de urgência, deverá seus membros, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, manifestar nos termos regimentais do art. 74, nos **aspectos lógicos e gramaticais da presente petição interna**.

Se a comissão, nos termos do inciso VI, do art. 71, do Regimento Interno, decidir por oitiva dos autores do projeto de resolução, que promulgou a Resolução nº 178/2019, fica desde já solicitado a inscrição para os questionamentos técnicos e operacionais inerentes a normativa.

O Presidente ao receber a manifestação da comissão, nos termos regimentais do inciso XVI, do art. 27, dará ciência a Mesa Diretora, propondo projeto de resolução para modificar a Resolução nº 178/2019, ou, revogá-la.



Em qualquer momento ou a requerimento do Ministério Público o Presidente poderá encaminhar os procedimentos revisionais, no estado que se encontra, representando os interesses internos da Câmara Municipal, nos termos do art. 30, inciso I, alineá “a”, solicitando prazo para que, ao menos, seja apresentada uma solução adequada as inviabilidades operacionais, constantes na Resolução nº 178/2019.

### 3.2. Das conclusões finais

O presente ato revisional suspende temporariamente a implantação do sistema GPS, constante da Resolução nº 178/2019, podendo qualquer autoridade retirar a suspensão administrativa, com a exposição da viabilidade operacional.

Se não houver exposição da viabilidade operacional pela autoridade que retirar a suspensão administrativa, ficará os setores resguardados das escolhas, podendo apresentar manifestação em instâncias superiores para responsabilidades subsidiárias.

Por fim, em relação as inviabilidades operacionais **confia-se na comissão para VIABILIZAR AS BOAS PRATICAS OPERACIONAIS OU RETIRAR DO ORDENAMENTO LEGAL A RESOLUÇÃO N° 178/2019, ATÉ QUE SEJA APRESENTADA OUTRA FORMA EFETIVA DE CONTROLE.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Limeira do Oeste-MG, 22 de abril de 2021.

**WIVER JOSE COVIZZI**

Servidor Adm. R.H. – Matrícula: 02-2004  
CRC-MG 077867/O-1